



ESTADO DA PRAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

Rua Cônego Florentino 01 - Centro

CNPJ: 08.925.968/ 000130

LEI MUNICIPAL Nº ¹³²~~123~~/2003

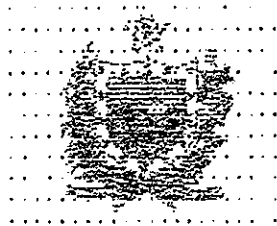
EM 23 DE JUNHO DE 2003

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ESTATUTO DO SERVIDOR

21185648

3/6



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
Rua Cônego Florentino nº 01 - Centro
Desterro - Paraíba

LEI MUNICIPAL Nº 132/2003,

EM 23 DE JUNHO DE 2003.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Desterro, faz saber que o Poder
Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico do servidor Público do Município é o
Estatuário, cujos estatutos estão materializados nesta Lei e se aplicam a todos os
servidores do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas físicas
legalmente investidos em empregos ou cargos públicos, de provimento efetivo ou
em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e
responsabilidade previsto no plano de cargos e funções e legislação pertinente,
que deve ser conferido a um dos cargos criados por Lei a ser preenchido por uma
pessoa física denominada de funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros assim como aos estrangeiros que preencham os requisitos legais, criados por Lei, com denominação própria e vencimentos a serem pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal são isolados ou organizados em carreira, conforme Lei Municipal.

Art. 5º - As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de emprego, cargos e funções públicos salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou se estrangeiro preencher as normas legais;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações eleitorais e militares, esta, para as pessoas do sexo masculino;

IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos e;

V - outros requisitos previsto em Lei que pertine a matéria.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação, e, o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, estão estabelecidos pela Lei, que fixa diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as

nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e o regulamento, serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e prestada a devida divulgação que o caso requer.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso para cargo que houver candidato aprovado em concurso anterior, com o prazo de validade não expirado, observadas as categorias funcionais, e as respectivas localidades.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração Pública.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos empregos ou função pública e todos os requisitos exigidos no edital para provimento dos cargos.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimentos, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promove ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá trinta dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontra-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta e quatro horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa em Legislação Especial.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 23 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário, devendo ser resguardado os seus direitos anteriormente adquiridos.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou será provido em cargo afim, com todas as vantagens do cargo anteriormente exercido.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, sendo observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, sessenta dias antes do término do período, ao órgão de pessoal ou a comissão instalada para proceder a avaliação e com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - A comissão de avaliação, depois de defesa do avaliado, apresentada no prazo máximo de três dias, emitirá parecer concludendo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento desta, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de oito dias.

§ 3º - A comissão de avaliação encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, caso seja necessária, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31 - A avaliação de que trata o artigo vinte e nove pode ser feita em qualquer fase do estágio probatório, quando justificar e for com o objetivo de dispensa.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante da sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 34 - além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como efetivo exercício na função os afastamentos em virtudes de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal, ou de Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas no artigo 82, incisos V, VI, VIII e IX.

Parágrafo Primeiro - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo Segundo - Somente será contado tempo de serviço em conformidade com a Legislação Federal, principalmente a previdenciária do Regime Geral do INSS.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício, no prazo de trinta dias.
- IV - demissão por justa causa, conforme procedimento legal;
- V - Em outros casos previstos na Legislação Municipal.

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar setenta anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, do ato que aposentar, exoneração, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39 - Extinto o cargo ou declaração a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, salvo a necessidade de seu reaproveitamento em outra função afim, com remuneração mínima que lhes for assegurado pela Constituição Federal.

Art. 40 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante convocação do Poder Executivo para aproveitamento obrigatório no serviço público.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer, dentro da carreira e nos órgãos ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 41 - O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por médico oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita até os sete primeiros dias, a partir daí, será remunerada por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo o do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberão o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I SEÇÃO I DO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

Art. 44 - A administração Municipal, pelo chefe do poder executivo, por decreto, poderá constituir conselho de política administração e remuneração de pessoal, que será composto por servidores de ambos os poderes.

§ 1º - A representação de cada um dos poderes será proporcional ao número de seus servidores.

§ 2º - O conselho de que trata o caput deste artigo será composto por quatro membros, presidido por um deles, cuja escolha procedesse-a na forma do regimento interno.

§ 3º - Os conselheiros serão indicados pelos representantes de cada um dos poderes e nomeados pelo prefeito, para cumprirem um mandato de dois anos.

§ 4º - Para que se encontre o número de vaga de cada um dos poderes serão somados os servidores dos poderes e divididos pelo número de vagas do conselho, encontrando-se o coeficiente, em seguida será dividido os servidores de cada um dos poderes pelo coeficiente e para preencher a ultima vaga, se for o caso, será, esta, destinada a maior fração numérica atribuída a um dos poderes.

§ 5º - Os representantes de cada um dos poderes, ao indicar o(s) seu(s) representante(s) fará na proporção de pelo menos setenta por cento entre os servidores de carreira e admitidos por certame público, na forma da lei.

Art. 45 - O conselho de política administração e remuneração de pessoal, sem prejuízo do que consta de norma federal, terá as seguintes funções:

I - elaborar e propor ações que consista em melhoria dos serviços públicos e proporcione um bom atendimento ao público;

II - estabelecer programas de qualidade e metas a serem atingidas no desenvolvimento das ações da administração pública;

III - implementar programas de reciclagem e aperfeiçoamento dos servidores públicos do município;

IV - levantar dados, realizar estudos a cerca dos cargos, vagas e seu quanto em relação às necessidades do município;

V - estabelecer parâmetros para a implantação de política de administração e salários dos servidores do município;

VI - sugerir valores da remuneração dos servidores do município.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei específica, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 47 - Remuneração equivale ao vencimento do cargo, sendo acrescidas as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, salvo quando diferente estabelecer a Lei.

Art. 48 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores aos vinte minutos diários.

Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto, quando este for sindicalizado.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 - O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, bem como cobrança judicial.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial ou de aplicação de norma legal.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 53 - O servidor público será aposentado, na forma prevista na Constituição Federal, Legislação Federal vigente e aplicável ao caso, junto ao Instituto Previdenciário que recolhe sua contribuição previdenciária, neste caso o INSS ou seu substituto legal.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme tiver previsto na Legislação Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na forma da Legislação Federal aplicável ao Instituto de Previdência que contribuir o servidor.

§ 3º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir do 30º (trigésimo) dia da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, no serviço rural ou urbano, respeitados os termos da Constituição da República e, Lei da Previdência que tiver vinculado o servidor.

§ 5º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que levaram ao recebimento de benefício por invalidez temporária, terá direito de contar o período de afastamento, para todos os fins, salvo para novo afastamento.

§ 6º - Para o efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como base na Legislação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou outro Instituto que o substituir legalmente.

§ 7º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão previdenciário que o servidor contribuir, neste caso o INSS, ao qual se encontram vinculados os servidores, tudo com base na Legislação que rege aquele Instituto.

§ 8º - O recebimento indevido de benefício mediante fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal e civil cabível.

§ Os servidores regidos pelo presente Estatutos, de carreira ou em comissão, na forma da legislação pertinente, contribuirão para o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e terão direito aos benefícios previsto na legislação pertinente e que rege a seguridade social.

Art. 54 - O benefício da pensão por morte corresponderá ao estabelecido na legislação previdenciária que rege a matéria.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos funcionários em atividade, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais não serão incorporados ao vencimento ou provento na forma da lei.

Art. 56 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 57 - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 58 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, não podendo ultrapassar a dois meses do respectivo vencimento, e será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 59 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 60 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo legal, sem prejuízo das outras penalidades previstas em Lei.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 61 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outra localidade fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 62 - O funcionário que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 63 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 64 - Além dos vencimentos e das vantagens prevista nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - décimo terceiro salário;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar;
- VIII - auxílio de natalidade;
- IX - gratificações outras definidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 65 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação, são aqueles estabelecidos em Lei Municipal.

* Art. 66 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

SUBSEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 67 - O décimo terceiro salário será pago anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avo, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, podendo ser dividido entre parcelas no decorrer do exercício.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - O décimo terceiro salário será calculado com base na remuneração integral do servidor.

§ 4º - O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas, e será calculado com base nos proventos e pensões, como prevê a Constituição Federal.

§ 5º - O décimo terceiro salário poderá ser pago em duas ou mais parcelas, a primeira até o dia trinta de junho e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - Caso seja o mesmo parcelado, a última parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatidas as importâncias das parcelas, pelo valor pago.

Art. 68 - Caso o funcionário deixe o serviço público Municipal, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido, sendo implantado automaticamente.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 70 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71 - Haverá permanente controle na atividade de funcionário em operação, e nos locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação, e, a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 72 - Na concessão dos adicionais de serviços penosos, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal, que será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, se o interesse público exigir, sem ferir percentual de aplicação com os gastos públicos, conforme se dispuser a legislação pertinente a matéria.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de anuência da chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO ABONO FAMILIAR

Art. 76 - Será concedido abono familiar ao funcionário da ativa:

- I - por filho menor de quatorze anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, sendo respeitado o que prevê a Legislação Federal.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário, e, for previsto em situação regular da Legislação Federal.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem funcionários Municipais, ativos, o abono será concedido apenas a um dos cônjuges.

Art. 77 - Ocorrendo o falecimento do funcionário o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão, conforme Lei Federal.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus, respeitado o que prevê a Legislação Federal.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do funcionário, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78 - O valor do abono familiar é o fixado na Lei Própria sobre a Matéria, conforme regras do INSS.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, na forma da Legislação Federal, declaração de vida e

residência dos dependentes, além de outras necessárias e previstas em normas legais, sob pena de ser suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 80 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a fazer sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO VIII AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 81 - O auxílio-natalidade é devido, em caso de nascimento de filho do funcionário, requerido pelo beneficiário no período e forma prevista na Legislação Federal pertinente a espécie.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Conceder-se-á ao funcionário licença, quando prevista na Legislação Federal, e, conforme regras da mesma, para:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo no caso do inciso V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 83 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, salvo regras diferentes da Legislação Federal.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 84 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 85 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se for por prazo superior, por junta médica oficial, e, mediante regras da Legislação Federal.

Art. 86 - Findo o prazo da licença, caso necessite o funcionário, será o mesmo submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, conforme dispuser a Legislação Federal.

Art. 87 - O atestado, ou o laudo da junta médica se referirão ao nome e natureza da doença, identificados pelo código apropriado.

Art. 88 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA, À GESTANTE, À ADOTANTE E A PATERNIDADE

Art. 89 - Será concedida licença à funcionária gestante, na forma da Legislação Federal.

Art. 90 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de dois dias consecutivos, por conta do Município.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 91 - Será licenciado, com remuneração prevista na Legislação Federal, após o 15º dia, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 92 - O período de licença inferior ou igual à quinze dias, será coberto pelo Poder Público Municipal, e, qualquer período superior ao mesmo será de responsabilidade da Previdência que o servidor for vinculado, salvo mudança da Legislação Federal.

Art. 93 - O funcionário acidentado em serviço público ligado ao cargo que ocupa e que necessite de tratamento especializado não existente em Rede Pública Local ou Regional, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento somente será pago quando recomendado por médico oficial e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 94 - A prova do que foi definido nos artigos anteriores deverá ser feita antes do tratamento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 95 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doenças do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta; ascendente e descendente mediante comprovação médica, pelo Município até o 15º dia de afastamento, e, por prazo superior mediante as regras da Legislação Federal aplicável a espécie.

§ 1º - A licença do tempo que couber ao Município somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

§ 3º - Não será permitida a retirada de mais de uma licença de até quinze dias dentro do período de seis meses, sem que o funcionário que o apresente seja examinado por médico da Rede Municipal, mediante confirmação da necessidade, e, lhe seja dado o encaminhamento legal ao caso, quando cabível., inclusive sendo respeita a Legislação do INSS.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 96 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida à vista do documento oficial, a licença que lhe for assegurada em iguais condições e tempo na Legislação Federal.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 96 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura a licença será regida em conformidade com a Legislação Federal.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 97 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário do quadro efetivo, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser renovada ao término da mesma, por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário, ou a interesse de serviço público.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos de término da anterior.

Art. 98 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 99 - É assegurado ao funcionário o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato classista, em confederação, federação de âmbito nacional, desde que as situações e prazos estejam previstos para o servidor público Federal, além das regras apresentadas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representações nas entidades de que trata o caput deste artigo, até o máximo de um por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X DA LICENÇA - PRÊMIO

Art. 100 - ao completar dez anos ininterruptos de serviço, o funcionário efetivo que ingressar no serviço público doravante, terá direito a primeira Licença Prêmio de seis meses, com remuneração integral.

Art. 101 - O funcionário já existente no quadro de pessoal ativo do Município na entrada em vigor deste Estatuto, somente terá direito a primeira Licença Prêmio de seis meses, com remuneração, quando completar dez anos de serviços do vigor desta Lei para frente.

Art. 102 - Após os dez anos necessários para reitrada da primeira Licença Prêmio prevista nos dois artigos anteriores, poderá a cada cinco anos de serviço público Municipal neste Município, ser deferida licença prêmio pelo período de três meses, com remuneração igual como se estivesse trabalhando.

Art. 103 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

III - afastar-se do cargo em virtude de:

a - licença para tratar de interesses particulares;

b - condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, por um período superior a dois anos.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, serão descontadas da licença prevista no artigo anterior, na proporção de quinze dias para cada falta.

Art. 104 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105 - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, desde que não tendo sido gozada, seja deferida mediante interesse do serviço público.

Art. 106 - A indenização da Licença Prêmio, quando deferida, será paga com um vencimento igual ao que tem direito o servidor no mês de gozo, sendo denominada de INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO, fora o seu vencimento regular.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 107 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a vinte dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de nove faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de doze meses de exercício o funcionário terá direito a férias, que poderá ser concedida nos doze meses consecutivos.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - As férias não gozadas pelo funcionário em tempo legal, quando a culpa for do empregador, poderão ser convertidas em dobro para efeito de indenização.

§ 6º - Será permitida a conversão de um terço das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado trinta dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 108 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 109 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado mais de uma licença a que se refere o art. 85, desta Lei.

Art. 110 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 111.

Art. 111 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112 - O funcionário em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço, correndo a ausência por conta da Prefeitura:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 3 (três) dias consecutivos em razão de:

- a - casamento;
- b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta e padrasto, filhos, dependente legal, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade através de documentos entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito de disposto neste artigo será exigido a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 115 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 116 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 117 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutico prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 118 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 119 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato proferindo a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

SEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 121 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de dez dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 123 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 124 - O direito de requerer prescreve:

I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cessação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 30 (trinta) dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação de ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado.

Art. 125 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 126 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 127 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído e quando for o caso ser-lhe-á concedido certidão.

Art. 128 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 129 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO DOS DEVERES

Art. 130 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentais;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b - à expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c - às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de Poder;
- XIII - abandonar o emprego.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 131 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo com prévia autorização do chefe imediato ou na forma autorizada por lei;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos, tendo porém, liberdade de pensamento para criticá-los sobre o ponto de vista doutrinário e organizacional;
- VII - cometer a pessoal estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição sua ou de subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional sindical ou partido político;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

- X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 132 - É vedada a acumulação remunerada em empregos e funções na administração pública direta e indireta, salvo quando houver compatibilidade de horários, nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 133 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 134 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos efetivos.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo, assegura ao funcionário o direito de optar pela remuneração dos cargos efetivos ou por a do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 135- O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 136 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidado na forma prevista na legislação, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 137 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 138 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 139 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 140 - A apuração da responsabilidade civil ou administrativa do funcionário independe da absolvição criminal.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 141 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção da aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 142 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 143 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 130, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 144 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cassando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 145 - As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 146 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - falta de assiduidade habitual;

- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - aplicação de segredos apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 147 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida de cargo ou função, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia por mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade lhe será comunicada.

Art. 148 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 149 - A exoneração de cargo em comissão de ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 150 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos do art. 146, incisos IV, VIII e X implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo da ação penal cabível.

 Art. 151 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 131, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos no âmbito do serviço público do Município.

Parágrafo Único - não poderá retornar ao serviço Público Municipal, o funcionário que for demitido do quadro efetivo ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 146, incisos I, V, VIII, X, XI.

Art. 152 - Configura abandono de cargo a ausência do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos durante um ano civil.

Art. 153 - Entende-se por falta de assiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por trinta dias alternados, durante o período de doze meses.

Art. 154 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 155 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito e/ ou Secretário, ao qual o servidor é subordinado;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àqueles mencionadas no inciso I deste artigo, quando se trata de suspensão inferior a trinta dias;
- III - pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;
- IV - pela autoridade que houve feito a nomeação, quando se trata de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 156 - A ação disciplinar prescreverá :

- I - em dois anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em um ano, quanto à suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrições previstas nas Leis penais aplicar-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instalação de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final preferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 158 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e, sejam formuladas por escrito e confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 159 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 160 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 161 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - O processo disciplinar, denominado também de Processo Administrativo, é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades dos funcionários por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 163 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três Servidores Públicos Municipais designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito ou processo administrativo, cônjuge, companheiro, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 164 - A comissão de Inquérito ou processo administrativo exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 165 - O processo disciplinar ou Processo Administrativo se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 166 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá noventa dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 167 - O inquérito administrativo atenderá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 168 - Os autos da sindicância, quando existente, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 169 - Na fase de inquérito ou processo administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando

necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 170 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação de fato independe do conhecimento especial do perito.

Art. 171 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcadas para a inquirição.

Art. 172 - depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á, a acareação dos depoentes.

Art. 173 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, sendo observados os procedimentos previstos nos artigos 171 e 172.

§ 1º - Nos casos de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, fazer reperguntas, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 174 - Quando houve dúvida sobre a sanidade mental do acusado, proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente da sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 175 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a citação do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista ao processo, na repartição e em horário comercial.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, que tem fé de ofício.

Art. 176 - O indiciado que mudar de residência, após ciência da instalação do processo, fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de revelia.

Art. 177 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial de Imprensa, e, em jornal de grande circulação no Estado, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 178 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário, ou um advogado, como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 179 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 180 - O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 181 - No prazo de trinta dias, contados do encerramento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão, salvo se ocorrer pedido de prorrogação de prazo que será acrescido.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o artigo 155, inciso I.

Art. 182 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando às provas dos autos indicar situação divergente.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Art. 183 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 156, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 184 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 185 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 186 - O funcionário que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo, e, o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 187 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunhas, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 188 - O processo disciplinar poderá ser revisto, até 120 dias da ciência de sua decisão, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família até o terceiro grau poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 189 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 190 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 191 - O requerimento da revisão de processo será dirigido à autoridade competente, no caso, quem proferiu a decisão no processo a ser revisado, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 163 desta Lei.

Art. 192 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora à produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 193 - a comissão revisora terá até noventa dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 194 - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, quanto às normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 195 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 196 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - Considerem-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constam de seu assentamento individual, sendo limitada as situações previstas da legislação federal.

Art. 198 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 199 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em lei do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico funcionário ou credenciados por indicação da Prefeitura.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico indicado pelo Município.

Art. 200 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 201 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade os solicitem.

Art. 202 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 203 - Poderão ser admitidos para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 204- O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao funcionário público municipal, pelo que será facultado ao Prefeito, liberar ou não, expediente nas repartições pública municipal.

Art. 205 - O prefeito do Município através de Decreto, regulamentará a jornada de trabalho nas Secretarias e nos diversos departamentos da Prefeitura.

Art. 206 - O Prefeito Municipal baixara por decreto, os regulamentos necessarios a execucao da presente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 207 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores ja contratados legalmente, e, os que venham a ser admitidos pela Administração Municipal.

Art. 208 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior informara aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre o novo regime e o enquadramento automatico.

Art. 209 - A Assessoria Juridica do Municipio recorrera ate a segunda instancia, no minimo, dos processos cuja decisao tenha sido contraria ao interesse do Municipio, inclusive quando decorrente da instituicao do regime instituido por esta Lei.

Art. 210 - As despesas decorrentes da aplicacao desta Lei, correrão por conta das dotações proprias do Orçamento do Municipio.

Art. 211 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao.

Art. 212 - Ficam revogadas as disposicoes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO DE DESTERRO - PB, 23 DE JUNHO DE 2003.



JOÃO LEITE DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL